**PROCESSO Nº:** 1800-00040/2017

**INTERESSADO**: 13ª. COORDENADORIA REGIONAL DE ENSINO

**ASSUNTO**: AUMENTO DE CARGA HORÁRIA

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 1800-000040/2017,** em 01 (um) volume com 65 (sessenta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de autorização Aumento de Carga Horária (fl. 02), dos serviços dos monitores pleiteados pela 13ª Coordenadoria Regional de Ensino para atendimento das necessidades apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A solicitação de pagamento está orçada em **R$8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

1 **– SOLICITAÇÃO DE AUMENTO DE CARGA HORARIA –** As folhas 02 constata-se solicitação de aumento de carga horária, datado em 28/12/2016, conforme cronograma anexo às folhas 03/04.

**2 – AUMENTO DE CARCA HORÁRIA** – Constata-se a solicitação de aumento de carga horária, realizada pela diretora da escola Estadual Romeu de Avelar, conforme documento apensado aos autos as folhas 02.

**3 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** das folhas 08 a 10, **c**onforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a direção da escola, apresentou o **calendário escolar, o quadro e horários dos cursos e a matriz curricular do curso de férias para reposição de carga horária de disciplina não ofertada nos anos letivos de 2014 e 2016**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. Os documentos comprobatórios dos respectivos créditos encontram-se devidamente assinados pela Diretora Escolar, Claudilene da Silva Santos – Mat. 825.841/AL.

**4 – DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** – Às fls. 14/42, encontram-se os **formulários de aumento de carga horária e listas de frequência** dos monitores que realizaram a prestação de serviços, devidamente atestadas pela Diretora Escolar.

**5 – DILIGÊNCIA PGE/PA Nº 88/2017** – Constata-se que os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado – PGE para conhecimento e emissão de parecer jurídico (fls. 53), tendo emitido a DILIGÊNCIA PGE/PA Nº 88/2017, a qual foi prontamente atendida conforme documentos as folhas 55 a 59 (tabela discriminando os monitores, disciplinas, carga horária e valor individualizado e dotação orçamentária).

**6 – DESPACHO JURÍDICO PGE/PA Nº 1558/2017** – Atendida a diligência os autos retornaram a PGE para análise a qual faz as considerações, folhas 60 a 62, em síntese apertada, como segue:

1. Que os autos evidenciam que os servidores ministraram as aulas antes da análise por parte da PGE.
2. Que foi comprovada a efetiva prestação de serviços, ainda que tenha havido irregularidades na contratação das horas, restando necessário à realização do pagamento.
3. Que por tratar-se de despesas referentes a exercício findo, a SEDUC deve cumprir o que preceitua o artigo 48 do Decreto estadual nº 51.828, de 27 de janeiro de 2017.
4. Que a SEDUC deve providenciar o pagamento, levando em consideração os dispositivos legais.
5. E, por fim, que deve ser aberta sindicância administrativa para apuração de eventuais irregularidades na contratação dos servidores para aumento de carga horária e/ou ministração de aulas em curso de férias, bem como apuração do motivo pelo qual as aulas não foram ministradas no ano letivo.

**7 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se que foi acostada a dotação orçamentária para atendimento da despesa em tela conforme documento as folhas 58.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 – Salienta-se que o** Decreto nº 57.404, publicado no DOE de 31 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2018, substituiu o **Decreto estadual nº 51.828, de 27 de janeiro de 2017.** Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 57, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido da:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFE/AL;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

**IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades;** e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa. (Sem grifos no original)

Constata-se que foram cumpridas as determinações no disposto no artigo 57, §1º do decreto nº 57.404/2018 de 31 de janeiro de 2018, dos incisos I, II, III e IV.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas no DESPACHO JURÍDICO PGE/PA Nº 1558/2017 onde determina que deve ser aberta **sindicância administrativa** para apuração de eventuais irregularidades na contratação dos servidores para aumento de carga horária e/ou ministração de aulas em curso de férias, bem como apuração do motivo pelo qual as aulas não foram ministradas no ano letivo.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Educação para solução das pendências apontadas no item A, e ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida aos monitores, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto, e seja realizado o pagamento no valor de **R$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais).**

Maceió-AL, 16 de fevereiro de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**